

## **LEI Nº 1.697/2014**

### **CRIA O ABRIGO INSTITUCIONAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL, NA MODALIDADE CASA LAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o seguinte Projeto de Lei nº 029/2014, de autoria do Poder Executivo Municipal.

**Art. 1º** Fica criado o serviço de acolhimento de menores denominado "**CASA LAR**", com a finalidade de abrigar crianças e adolescentes em situação de abandono, negligência, destituição do poder familiar, ameaça e violação de seus direitos fundamentais, conforme estabelece os artigos 90, 92, 93 e 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 2º** O acolhimento de criança ou adolescente na **CASA LAR** deverá ser medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade, conforme estabelece o parágrafo único do artigo 101 da Lei nº 8.069/90.

**Art. 3º** A **CASA LAR** disponibilizará no máximo 10 (dez) vagas para crianças e adolescentes de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos, de ambos os sexos, prioritariamente oriundos do Município de Conceição do Castelo, assegurando aos abrigados:

I – alternativa de moradia provisória para crianças e adolescentes violados em seus direitos;

II – proporcionar ambiente sadio de convivência;

III – oportunizar condições de socialização;

IV – oferecer atendimento médico, odontológico, social, moral e/ou orientações;

V – oportunizar a frequência da criança e do adolescente à escola e à profissionalização;

VI – garantir a aplicação dos princípios constantes no Estatuto da Criança e do Adolescente;



**VII** – prestar assistência integral às crianças e aos adolescentes, preservando sua segurança física e emocional;

**VIII** – propiciar o atendimento das famílias dos abrigados, sendo abordadas questões de relacionamento, moradia, visando resgate dos vínculos familiares, para garantir o retorno à família.

**Art. 4º** O atendimento oferecido pela **CASA LAR** será coordenado pela Secretaria Municipal do Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social e pela equipe técnica do Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, podendo celebrar convênios com entidades cadastradas junto ao Conselho Municipal de Assistência Social e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para a execução das atividades preconizadas.

**Art. 5º** A **CASA LAR** terá Regimento Interno e regulamentos a serem instituídos e aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, contendo normas de encaminhamento, funcionamento e atendimento, dispendo sobre a organização e disciplina dos trabalhos desenvolvidos.

**Art. 6º** Os serviços da **CASA LAR** serão geridos pela equipe técnica do Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS e executados por servidores municipais efetivos ou contratados, ou ainda cedidos pelas entidades parceiras, que desempenharão as funções abaixo elencadas:

**I** – Equipe Técnica (do CREAS):

- a) 01 (um) Assistente Social;
- b) 01 (um) Psicólogo;
- c) 01 (um) Pedagogo.

**II** – Equipe Funcional:

- a) 06 (seis) Cuidadores Residentes.

**Art. 7º** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar contrato administrativo de Prestação de Serviços, em regime especial, instituído por esta Lei para a contratação de 06 (seis) Cuidadores Residentes, conforme requisitos constantes no Anexo I, parte integrante desta Lei.

**§1º** - A contratação é para atender às necessidades temporárias da Administração.

**§2º** - É vedado, sob pena de responsabilidade administrativa e a consequente nulidade do ato, a autoridade:

- I** – Desviar da função o profissional contratado;
- II** – Contratar servidor público federal, estadual ou municipal, exceto nos casos de cumulação legal de cargos públicos previstos em Lei.



§ 3º - A remuneração dos contratados na forma desta Lei, respeitará ao que for definido para o Nível I, da estrutura administrativa do Município, não se equiparando a quaisquer cargos da estrutura administrativa para quaisquer outros fins.

§ 4º - O contratado, nos termos desta Lei, exercerá suas atividades em horários ou escala determinado e/ou atos administrativos próprios, de acordo com a necessidade da Administração, desempenhando as seguintes atribuições:

I – Propiciar o surgimento de condições próprias de uma família, orientando e assistindo os menores colocados sob seus cuidados;

II – Administrar o lar, realizando e organizando as tarefas a ele pertinentes;

III – Dedicar-se, com exclusividade, aos menores e à **CASA LAR** que lhes forem confiados.

§ 5º - O Cuidador Residente, enquanto no desempenho de suas atribuições, deverá residir na **CASA LAR**, juntamente com os menores que lhe forem confiados.

§ 6º - Os Contratados na forma desta Lei estão sujeitos aos mesmos deveres, proibições e responsabilidades vigentes para os servidores públicos municipais, estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, além do previsto no respectivo Contrato.

§ 7º - O trabalho desenvolvido pelo Cuidador Residente é de caráter intermitente, realizando-se pelo tempo necessário ao desempenho de suas tarefas.

§ 8º - O Contrato Administrativo para prestação de serviços poderá ser rescindido antecipadamente nos seguintes casos:

I - Por conveniência da Administração Municipal;

II - Quando o contratado incorrer em qualquer falta disciplinar prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

III - A pedido do Contratado.

§ 9º - Assegura-se ao Contratado, na forma desta Lei, os seguintes direitos:

I – Repouso semanal remunerado de 24 (vinte quatro) horas consecutivas;

II – Apoio técnico, administrativo e financeiro no desempenho de suas funções;

III - Décimo-terceiro vencimento com base na remuneração;

IV - Recebimento de indenização de férias com pelo menos um terço do salário normal;

§ 10 - Considerando a natureza da contratação temporária, os contratados na forma desta Lei não gozarão suas férias anualmente. Entretanto, por ocasião da rescisão do contrato, o 13º salário e as férias serão pagos de forma indenizatória e proporcionalmente ao tempo efetivamente trabalhado.



§ 11 - Os direitos garantidos aos servidores efetivos do Município, não previstos nesta Lei, não serão estendidos aos servidores contratados, por se tratar de regime diverso.

§ 12 - Fica assegurado aos contratados na forma desta Lei os direitos previdenciários estabelecidos pelo Regime Geral da Previdência Social:

I -O contratado e o contratante recolherão ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) as contribuições Previdenciárias respectivas, na forma da legislação Federal específica.

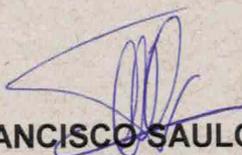
II -O tempo de serviço prestado em virtude da contratação, nos termos desta Lei, será contado para todos os efeitos previstos em lei.

**Art. 8º** O recrutamento de pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, obedecerá ao resultado final do processo seletivo simplificado realizado para tal finalidade.

**Art. 9º** As despesas de implantação e manutenção da **CASA LAR** serão suportadas pelo Fundo Municipal de Assistência Social e pelo Fundo de Combate à Pobreza – FUNCOP.

**Art. 10-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Conceição do Castelo-ES, em 13 de junho de 2014.

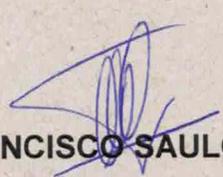


**FRANCISCO SAULO BELISÁRIO**  
Prefeito Municipal

## **SANÇÃO**

Eu **FRANCISCO SAULO BELISÁRIO**, Prefeito Municipal de Conceição do Castelo, Estado do Espírito Santo, no uso de minhas atribuições legais, nos termos previstos no art. 42 da Lei Orgânica Municipal, **SANCIONO**, para todos os fins de direito e que se fizerem necessários, o **PROJETO DE LEI Nº 029/2014**. Aprovado pela Câmara Municipal na data de 11 de junho de 2014.

Gabinete do Prefeito Municipal de Conceição do Castelo – ES 13 de junho de 2014.

  
**FRANCISCO SAULO BELISÁRIO**  
Prefeito Municipal